

Ano III, nº 40 - Brasília, 21 de fevereiro de 2013

2ª CÂMARA REÚNE-SE COM O GT MOEDA FALSA

Na 059ª Sessão de Coordenação, de 17 de dezembro de 2012, os membros da 2ª Câmara, Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, Coordenadora, os titulares, Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e Dr. Oswaldo José Barbosa Silva, os suplentes Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho, também Coordenador do Grupo de Trabalho sobre Crime de Moeda Falsa, Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, reuniram-se com os integrantes do GT, Dr. Fábio Magrinelli Coimbra, da PR/RJ, Dr. Roberto Antonio Dassié Diana, da PR/SP, e Dr. Samir Nacheff, da PRM Irecê/Ba.

Início: 16:00 horas, término: 16:30 horas. O objetivo da reunião foi tratar do Plano de Trabalho do GT, que será apresentado em 21 de fevereiro de 2013 e examinado pelo Colegiado, na Seção de 04 de março.■

COLEGIADO DA 2ª CÂMARA EXAMINOU O PLANO DE TRABALHO DO GT CRIMES CIBERNÉTICOS E O "ROTEIRO DE ATUAÇÃO DE COMBATE AOS CRIMES CIBERNÉTICOS"

O Grupo de Trabalho de Combate aos Crimes Cibernéticos submeteu à homologação da 2ª Câmara o seu Plano de Trabalho para o ano de 2013 e o "Roteiro de Atuação de Combate aos Crimes Cibernéticos", os quais foram examinados pelo Colegiado, na 059ª Sessão de Coordenação, de 17 de dezembro de 2012. Ressaltou-se que no "Roteiro" está faltando um capítulo, que será redigido de acordo com as novas Lei de Crimes Cibernéticos (Leis nº 12.735/2012

e 12.737/2012). O Colegiado determinou a distribuição do Plano de Trabalho e do "Roteiro de Atuação de Combate aos Crimes Cibernéticos" a todos os membros para análise, entrando na pauta da Sessão de Coordenação do dia 04 de fevereiro de 2013, para deliberação final. Em princípio, foi feita a ressalva de que o Plano de Trabalho deve ser complementado com um cronograma de atividades e com os indicadores de resultados para sua execução.

2ª CÂMARA CRIA GT SOBRE DESMATAMENTO

A 2ª Câmara, na 57ª Sessão de Coordenação, de 26 de novembro de 2012, decidiu criar o Grupo de Trabalho sobre Desmatamento, cumprindo deliberação do "XII Encontro Nacional da 2ª Câmara", que definiu a política criminal do MPF e resolveu priorizar a persecução penal de crimes ambientais resultantes de desmatamento ilícito em todo o território nacional. O edital facultou inscrição de membros interessados até o dia 17 de dezembro de 2012. A confirmação dos nomes inscritos deu-se na 059ª de Coordenação, de 17 de dezembro de 2012, tendo a criação do GT sido formalizada por meio da Portaria 2ª CCR nº 63, de 18 de dezembro de 2012. Os integrantes são Luiz Antonio Miranda Amorim Silva, da PRM Santarém/PA, Maria Marília Oliveira Calado de Moura, da PRM Salgueiro/PE, Anaiva Oberst, da PRR2, Marcel Mesquita, da PR/PA, Luana Vargas Macedo, da PRM Marabá/PA, Gisele Porto, da PR/RJ, e Eduardo Henrique de Almeida Aguiar, da PR/AC. O grupo de trabalho elegerá seu coordenador e o coordenador-adjunto, elaborará seu projeto de trabalho para o período de um ano, submetendo-o à aprovação da 2ª Câmara na sessão de 30 de março de 2013.■

2ª CÂMARA CRIA GT SOBRE TRÁFICO DE PESSOAS

A 2ª Câmara, em cumprimento de deliberação do "XII Encontro Nacional", que definiu a política criminal do MPF e resolveu priorizar a persecução penal de crimes que atentam contra os direitos humanos, na 57ª Sessão de Coordenação, de 26 de novembro de 2012, deliberou criar o Grupo de Trabalho sobre Tráfico de Pessoas. O edital facultou inscrição de membros interessados até o dia 17 de dezembro de 2012. A confirmação dos nomes inscritos deu-se na 059ª de Coordenação, de 17 de dezembro de 2012, considerando a distribuição geográfica e o critério de antiguidade. A criação do GT foi formalizada por meio da Portaria 2ª CCR nº 64, de 18 de dezembro de 2012. Os integrantes nomeados são Luiz Fernando Voss Chagas Lessa, da PR/RJ, João Francisco Bezerra Carvalho, da PRR1, Carlos Alexandre Menezes, da PR/MG, Márcio Andrade Torres, da PR/CE, Cinthia Gabriela Borges, da PR/RR, Stella Fátima Scampini, da PR/SP, e Daniel de Resende Salgado, da PR/GO. O Grupo de Trabalho tem mandato de um ano, elegerá seu coordenador e o coordenador-adjunto, elaborará seu projeto de trabalho para o período de um ano, submetendo-o à aprovação da 2ª Câmara na Sessão de 30 de março de 2013.■

Sessão de Revisão

Câmara decide que a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta não inibe a persecução penal

Por unanimidade, a 2ª Câmara acolheu o Voto-vista nº 4929/2012, da relatora Raquel Elias Ferreira Dodge, não homologando a promoção de arquivamento das Peças de Informação nº 1.36.000.000408/2012-15. O referido expediente foi instaurado para apurar possível crime ambiental, previsto no art. 68 da Lei nº 9.605/98,

relativo a ilícitos ambientais que foram objeto de Termo de Ajustamento de Conduta. O Procurador da República oficiante arquivou o procedimento em razão da ausência do elemento subjetivo (dolo ou culpa) na conduta do compromissário. Em seu voto, a relatora ressaltou que em razão de o TAC não ter sido cumprido outro foi celebrado. Ocorre que não há notícia nos autos da cessação dos danos ambientais. A ausência de dolo parece restringir-se ao cumprimento do TAC, não aos ilícitos ambientais. Ponto esse a ser esclarecido. Desse modo, considerando a independência existente entre as esferas cível, administrativa e penal, e o caráter preventivo e reparador do Direito Ambiental, impresso nitidamente no campo penal por meio da Lei nº 9.605/98, diante de um ajuste de conduta não cumprido, surge a obrigatoriedade da investigação penal. Assim, o arquivamento do procedimento é prematuro diante da necessidade de esclarecimentos das circunstâncias narradas nos autos, da ausência de demonstração de falta de potencial consciência da ilicitude, da independência das esferas administrativa e penal, justificando-se o prosseguimento da persecução penal.■

[Voto na íntegra](#)

2ª Câmara não homologa o arquivamento de inquérito policial que apurava a prática do crime de estelionato contra o INSS, por restarem indícios de autoria e materialidade delitiva

A 2ª Câmara, por unanimidade, decidiu pela não homologação de arquivamento do Inquérito Policial nº 0002097-96.2005.4.03.6104, instaurado para apurar a ocorrência do crime de estelionato contra o INSS, previsto no §3º do art. 171 do Código Penal, consistente no recebimento indevido de 05 (cinco) parcelas de seguro-desemprego, no valor de R\$ 225,92 cada. O Procurador da República

oficiante arquivou o inquérito com fundamento na ausência de dolo na conduta do investigado ou ainda em razão da prescrição da pretensão punitiva em perspectiva. A Juíza Federal, no entanto, não homologou o arquivamento e remeteu os autos a esta 2ª Câmara, com base no art. 28 do CPP c/c o inc. IV do art. 62 da LC nº 75/93. Por meio do Voto nº 4919/2012 a relatora Raquel Elias Ferreira Dodge manifestou-se pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Sustentou a relatora que, o próprio investigado confessou que continuou a receber o seguro-desemprego depois de retornar ao trabalho, alegando que “aceitou esta situação, tendo em vista a necessidade de sustentar a sua família”. O arquivamento no atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade, sem a qual impõe-se a propositura de ação penal, reservando-se à instrução processual o debate mais aprofundado das questões pertinentes, sob o crivo do contraditório. Primazia do princípio in dubio pro societate. Quanto ao arquivamento em razão da prescrição antecipada ou virtual esta 2ª Câmara já consolidou o entendimento no sentido de ser “inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência” (Enunciado nº 28).■

[Voto na íntegra](#)

Prática do crime de apropriação indébita previdenciária não permite a aplicação do princípio da insignificância

A Justiça Federal do Ceará encaminhou autos de Procedimento Investigatório Criminal nº 0012998-51.2012.4.05.8100 para revisão, as quais foram instauradas para apurar a prática do delito previsto

no art. 168-A do Código Penal (apropriação indébita previdenciária). O membro oficiante manifestou-se pelo arquivamento com base no princípio da insignificância. O Juiz Federal, no entanto, não homologou o arquivamento e remeteu os autos a esta 2ª Câmara, com base no art. 28 do CPP c/c o inc. IV do art. 62 da LC nº 75/93. A relatora Raquel Elias Ferreira Dodge, em voto acolhido por unanimidade, decidiu pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Sustentou a relatora que nos crimes contra a Administração Pública não se afigura viável a aplicação do princípio da insignificância, pois o bem jurídico tutelado é a incolumidade da administração, afetando toda a sociedade, sendo o valor patrimonial do bem apenas aspecto secundário. No caso, o crime compromete a solvabilidade da Previdência Social e sua capacidade de atender à demanda no plano da seguridade.■

[Voto na íntegra](#)

Pessoa jurídica que atua como instituição financeira sem autorização legal comete crime contra o Sistema Financeiro Nacional

A 2ª Câmara deliberou pela designação de outro Procurador da República para prosseguir na persecução penal, nos autos do Procedimento Investigatório 0011015-08.2012.403.6181, instaurado a partir de expediente remetido pelo Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional VII de São Paulo, no qual se pede seja analisada a possível prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional perpetrado, em tese, pelo CONAN – Conselho Nacional de Auto Regulamentação e Normalização Voluntária, que estaria supostamente atuando como instituição financeira, sem autorização legal (Lei 7.492/86, art. 16). O Procurador da República promoveu o arquivamento judicial do feito, argumentando que os elementos existentes

não possibilitam concluir se há ou não indício da prática de algum delito e, ainda, que, tendo o Juízo Estadual determinado a expedição de ofício com o mesmo teor e cópias que instruem a presente ao Banco Central, competir-lhe-á uma melhor análise sobre o fato noticiado, cabendo a comunicação, de ofício, ao Ministério Público Federal, em sendo apurada a prática de crime da Lei 7.492/86. O Magistrado, por seu turno, entendeu ser prematuro o arquivamento, na medida em que a conduta noticiada merece melhor aprofundamento nas investigações. Concluiu o relator Procurador Regional da República Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho, no seu Voto 4780/2012 que, uma vez que há indícios da prática do crime previsto no artigo 16 da Lei 7.492/86, as investigações não devem ser interrompidas.■

[Voto na íntegra](#)

A 2ª Câmara considerou que existe conexão probatória de possível crime de estelionato com delito de corrupção passiva em inquérito policial desmembrado de apuratório que deflagrou a “Operação Zepelim”

A 2ª Câmara deliberou pela designação de outro Procurador da República para prosseguir na persecução penal, nos autos do Inquérito Policial 0004869.67.2012.403.6110, instaurado a partir do desmembramento do Inquérito Policial 18-248/09 (Processo Judicial 2009.61.10.008596-2), berço da “Operação Zepelim”, deflagrada pela Polícia Federal para investigar crimes de corrupção e outros correlatos, praticados por quadrilhas ou bandos, em agências do INSS localizadas em Sorocaba/SP e região. O Procurador da República promoveu o arquivamento judicial do IPL em relação a possíveis crimes de competência da Justiça Federal e requereu a remessa dos autos à Justiça Estadual para apuração de eventual crime de estelionato entre particulares. Houve discordância

do Magistrado. Concluiu o relator Procurador Regional da República Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho, no seu Voto 4733/2012 que, em havendo conexão probatória entre o possível crime de estelionato com o de corrupção passiva a competência para processar e julgar eventual ação penal é da Justiça Federal (Súmula 122 do STJ), bem como que, no atual estágio da persecução criminal, o arquivamento apenas seria admitido se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade, ou frente à ausência de elementos mínimos que indiquem a autoria e a materialidade delitiva, ou ainda a inexistência de crime, o que não é o caso em apreço.■

[Voto na íntegra](#)

2ª Câmara reafirma a não aplicação do princípio da insignificância em caso de contrabando de cigarros

A 2ª Câmara, acolhendo por unanimidade o Voto 4734/2012 do relator Procurador Regional da República Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho, deliberou pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal nos autos 0003076-60.2012.4.01.3811 JF/MG, reafirmando a não aplicação do princípio da insignificância ao crime de contrabando de cigarros (CP, art. 334). No caso, foram apreendidos 1.929 maços de cigarros de origem estrangeira, tendo o Procurador da República oficiante promovido o arquivamento em Juízo dos autos por aplicação do princípio da insignificância. O Magistrado, discordando das razões do arquivamento, aduziu que “O crime de contrabando de cigarros (importação de mercadoria proibida por lei), embora inserido no mesmo tipo penal do crime de descaminho (fraude ao pagamento de tributo aduaneiro), tutela bem jurídico diverso. Aquele, além do interesse econômico, tutela também a proteção à saúde, à segurança pública, à moralidade

pública e à indústria e produtos nacionais, razão pela qual não pode ser caracterizado como crime meramente fiscal.” Em seu voto, o relator Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho ressaltou que a 2ª CCR tem entendido que a aplicação do princípio da insignificância deve se restringir aos casos excepcionais, em que, evidentemente, os bens sejam de pequeno valor econômico e o delito tenha por resultado consequências de pouca importância dentro do contexto social, sendo que a natureza do produto em questão (cigarros) impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, em razão do efeito nocivo à saúde e, conseqüentemente, do dever de rígido controle em sua comercialização no território nacional. Enfatizou que a importação de 1.929 maços de cigarro de origem estrangeira, não pode ser considerada insignificante. Registrou, ainda, que, nestes casos, há desrespeito a dispositivos da Lei 9.532/97, que restringem, com rigor, o comércio em questão.■

[Voto na íntegra](#)

Inaplicabilidade do princípio da insignificância quando constatada a reiteração de conduta por parte do investigado no crime de descaminho

A Justiça Federal encaminhou, para revisão, os autos 0000326-37.2012.404.7001 JF/PR, instaurados para apurar a ocorrência do crime descaminho (CP, art. 334), constatado a partir da apreensão de produtos de origem estrangeira desacompanhados de documentação comprobatória de sua regular importação e cujos tributos incidentes não ultrapassam R\$10.000,00 (dez mil reais). O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, por entender que a conduta do agente é atípica, em razão da aplicação do princípio da insignificância, ao fundamento de ser inexpressiva a ofensa ao bem jurídico tutelado, considerando como parâmetro, para tal fim, o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais),

patamar estipulado na Portaria MF 75/2012. O Juiz Federal, no entanto, discordou das razões do MPF, sob o fundamento de que o melhor critério para aplicação do princípio da insignificância é o previsto no art. 18, § 1º, da Lei 10.522/2002 (cem reais), razão pela qual tal princípio não pode ser aplicado ao caso. Em seguida, remeteu os autos à 2ª Câmara, com base no art. 28 do CPP, c/c o art. 62, IV, da LC 75/93. Em seu Voto 4768/2012, acolhido por unanimidade, o relator Procurador Regional da República Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho manifestou-se pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal, ao fundamento de que, a despeito de o valor dos tributos iludidos ser inferior ao limite previsto no art. 20 da Lei 10.522/02 (R\$ 10.000,00), não se afigura possível, no caso, a incidência do princípio da insignificância, devido à notícia da prática reiterada de crimes da mesma natureza pelo investigado.■

[Voto na íntegra](#)

Compete à Justiça Federal processar e julgar crime de estelionato qualificado, ainda que na forma tentada, em razão de clonagem de cheque de correntista da Caixa Econômica Federal

A Justiça Federal encaminhou, para revisão, os autos do processo 0000101-02.2012.4.04.7200 JF/SC, instaurado para apurar a ocorrência do crime de estelionato qualificado, na forma tentada (CP, art. 171, § 3º c/c art. 14, II), em razão da notícia de clonagem de cheque de correntista da Caixa Econômica Federal. O Procurador da República oficiante requereu o declínio da competência em favor da Justiça Estadual, por ter sido o cheque devolvido em razão de suspeita de fraude, não acarretando qualquer prejuízo à CEF ou mesmo ao correntista. O Juiz Federal discordou das razões do Membro MPF, por entender que a vítima do estelionato, no caso em análise, seja na forma

consumada ou tentada, não deixa de ser a CEF. Em seu Voto 4741/2012, acolhido por unanimidade, o relator Procurador Regional da República Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho ressaltou que numa eventual consumação do delito, o prejuízo recairia sobre o ente federal, já que este seria obrigado a ressarcir o cliente lesado. Assim, entendendo ser a competência para processar e julgar o crime, ainda que na modalidade tentada, do Juízo Federal, a 2ª Câmara deliberou pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal, nos termos do voto do relator.■

[Voto na íntegra](#)

Contratação de financiamento para aquisição de veículo mediante fraude configura crime contra o Sistema Financeiro Nacional

A Justiça Federal encaminhou, para revisão, o Inquérito Policial 0007962-62.2012.4.03.6102 JF/SP, em que se apura a ocorrência de crime contra o Sistema Financeiro Nacional, consistente na obtenção fraudulenta de financiamento destinado à aquisição de um automóvel. O Procurador da República oficiante requereu o reconhecimento de ausência de competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, sob o fundamento de que, no caso em destaque, o crime a ser investigado seria o de estelionato (CP, art. 171), e não contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei 7.492/86, art. 19). O Magistrado, discordando das razões do Membro do MPF, remeteu os autos à 2ª CCR, por aplicação analógica ao disposto no artigo 28 do CPP. Com base em posicionamento do STJ (CC 112.244-SP e CC 121.224/SC, 3ª Seção), o relator Procurador Regional da República Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho, em seu Voto 4767/2012, entendeu que o contrato de mútuo fora celebrado com finalidade certa, consistente na aquisição de um automóvel, fato que se amolda ao conceito de financiamento, e não ao de empréstimo, uma vez que este não exige

qualquer destinação específica. Dessa forma, a 2ª Câmara deliberou pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal, acolhendo, por unanimidade, o voto do relator.■

[Voto na íntegra](#)

A 2ª Câmara reforça entendimento de que a competência para julgar todos os crimes contra a organização do trabalho é da Justiça Federal

A 2ª Câmara não homologou declínio de atribuições e votou pela designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal nas Peças de Informação 1.28.000.001325/2012-15, instauradas para apurar a prática de crime contra a organização do trabalho. O relator Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho, no seu Voto 4732/2012, acolhido por maioria, concluiu pela competência da Justiça Federal para julgar todos os crimes contra a organização do trabalho por entender que não cabe distinção onde o inciso VI do artigo 109 da Constituição Federal não o faz, além de entender inaplicável precedentes jurisprudenciais formados com base em premissas não mais existentes.■

[Voto na íntegra](#)

Não constatação da prática de crime de redução a condição análoga à de escravo é considerado fato penalmente atípico pela 2ª Câmara

Ao revisar a promoção de arquivamento proferida nas Peças de Informação 1.00.000.013037/2012-94, o relator Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho, em seu Voto 4884/2012, acolhido por unanimidade, homologou o arquivamento dos autos, uma vez que não foi constatada a existência de trabalhadores em condições degradantes ou que maculasse a dignidade dos obreiros, o que impossibilita o enquadramento típico penal do fato.■

[Voto na íntegra](#)

A 2ª Câmara considerou prematuro o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar supostos crimes de falsidade ideológica, uso de documento falso e fazer declaração falsa em processo de registro de estrangeiro

Em sua manifestação nos autos do Inquérito Policial 0005853-51.2012.403.6110, instaurado para apurar a prática de crimes de falsidade ideológica, uso de documento falso e fazer declaração falsa em processo de registro de estrangeiro, o Procurador da República oficiante requereu o arquivamento do feito em relação ao médico que assinou recibo ideologicamente falso, por ausência de dolo, e ofereceu denúncia em face do investigado que apresentou o referido recibo quando de seu requerimento de registro de estrangeiro. O Juiz Federal discordou do arquivamento do feito promovido pelo membro do MPF e remeteu os autos à 2ª CCR nos termos do artigo 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC 75/93. O relator Procurador Regional da República Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho, em seu Voto 4762/2012 entendeu que a promoção de arquivamento deve ocorrer apenas frente à ausência de elementos mínimos que indiquem a autoria e a materialidade delitiva ou ainda a existência de crime e que, havendo indícios suficientes de autoria, tem-se que relegar a confirmação de eventual ausência de dolo na conduta do investigado para o curso da instrução criminal, quando se oportunizará a completa produção de provas, submetidas ao contraditório, sobre os fatos noticiados. Dessa forma, a 2ª Câmara deliberou pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal também em relação ao médico investigado, acolhendo, por unanimidade, o voto do relator.■

[Voto na íntegra](#)

Decisão da Justiça Estadual que deferiu benefício da suspensão condicional de processo no qual não houve o recebimento da denúncia mostrou-se equivocada, e por isso a 2ª Câmara deliberou pelo oferecimento da proposta de suspensão condicional de processo instaurado em desfavor do réu, no âmbito da Justiça Federal

O Procurador da República oficiante no Processo 0002281-37.2010.403.6117 denunciou o réu pelo crime do artigo 334, §1º, letra "c", do Código Penal, porque foram apreendidos no estabelecimento comercial do denunciado duas máquinas caça-níqueis, de origem estrangeira, que estavam sendo utilizadas para a prática de jogo de azar, e deixou de apresentar proposta de suspensão condicional do processo, considerando que o réu estaria sendo beneficiado pelo mesmo instituto em outro processo-crime, em curso na Justiça Estadual. O Magistrado discordou do posicionamento do membro do MPF e remeteu os autos nos termos do art. 28 do CPP. O relator Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho, em seu Voto 4869/2012, ressaltou que o magistrado estadual, depois de oferecida a denúncia pelo órgão da acusação relativamente ao suposto cometimento pelo réu de contravenção penal decorrente do mesmo fato, além de homologar a transação penal, homologou, no mesmo ato, proposta de suspensão condicional do processo, resultando tal decisão em dois graves equívocos, quais sejam, a homologação da aplicação simultânea de dois institutos diferentes, quando se sabe que a aplicação de um exclui a do outro e a homologação de uma suspensão condicional de processo inexistente, uma vez que a denúncia não fora recebida, assim, ausente processo-crime contra o réu, impõe-se o afastamento do motivo alegado pelo membro oficiante. Dessa forma, a 2ª Câmara deliberou pela devolução dos autos à origem para

que o Procurador da República oficiante ofereça a proposta de suspensão condicional do processo ao réu, salvo se entender ausente outro requisito legal constante do artigo 89 da Lei 9.099/1995.■

[Voto na íntegra](#)

A 2ª Câmara considerou prematuro o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar crime de tráfico de influência (CP, art. 332) em decorrência da “Operação Sanguessuga”

A 2ª Câmara, acolhendo por unanimidade o Voto 4789/2012 do relator Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho, deliberou pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal nos autos do Inquérito Policial 0010213-81.2011.4.01.3600, instaurado para apurar suposto crime de tráfico de influência (CP, art. 332), consoante documentos coletados em decorrência da “Operação Sanguessuga”. O membro do MPF promoveu o arquivamento pela inexistência de justa causa para propositura de ação penal. Houve discordância do Magistrado que remeteu os autos ao Colegiado pelo art. 28 do CPP. Entendeu o relator que o arquivamento mostra-se prematuro ante a existência de fortes indícios que apontam para a configuração de ilícito penal.■

[Voto na íntegra](#)

A ausência de registros de débitos no sistema do Banco Central do Brasil configura possível Crime contra o Sistema Financeiro Nacional, previsto nos arts. 6º e 9º da Lei 7.492/86

A 2ª Câmara considerou prematuro o arquivamento das Peças de Informação 1.33.000.001311/2012-31, instauradas a partir de representação criminal oferecida por particular em desfavor de instituição financeira privada, noticiando a ausência de registros de débitos no sistema do Banco Central

do Brasil, o que configuraria possível crime contra o Sistema Financeiro Nacional, previsto no artigo 6º da Lei 7.492/86. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento por entender que o fato narrado não caracteriza ilícito penal, mas mera irregularidade administrativa. Concluiu o relator Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho, no voto 4786/2012, que não se pode aferir a relevância penal da conduta da instituição financeira, tipificada, em tese, no artigo 6º da Lei 7.492/1986, tão somente com base no exame da gravidade das sanções atribuídas à mesma conduta em âmbito administrativo, especialmente em virtude da independência entre as esferas criminal e administrativa, e como dos autos não se extrai qualquer conclusão a respeito da existência, ou não, de impacto negativo no Sistema Financeiro Nacional decorrente da conduta omissiva da instituição financeira, votou pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal, em razão de indícios da prática, em tese, do crime previsto no artigo 6º da Lei 7.492/1986, decisão esta que foi acolhida por unanimidade.■

[Voto na íntegra](#)

A aplicação do princípio da insignificância no crime de descaminho exige a constatação de que os tributos iludidos não ultrapassem R\$10.000,00 (dez mil reais), mesmo após a edição da Portaria n. 75/2012/MF

A Justiça Federal encaminhou, para revisão, o inquérito policial nº 0000205-09.2012.404.7001, instaurado a partir de representação fiscal para fins penais para apurar a ocorrência do crime de descaminho, do qual teria resultado o não pagamento de tributos federais no aporte de R\$10.896,40. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância, com fundamento na Portaria n.

75/2012/MF. O Magistrado, no entanto, discordou deste fundamento e remeteu os autos a esta 2ª Câmara, com base no art. 28 do CPP, c/c o art. 62, inc. IV, da LC n. 75/93. Em seu voto, acolhido à unanimidade, o relator Oswaldo José Barbosa Silva manifestou-se pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Inicialmente, reconheceu o relator que a Portaria n. 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, determina, em seu artigo 1º, o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado é igual ou inferior a R\$20.000,00. Contudo, aduziu que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, com base nas disposições do art. 20 da Lei n. 10.522/02, aplicam o princípio da insignificância ao crime de descaminho, previsto no art. 334 do Código Penal, apenas quando o débito fiscal não é superior a R\$10.000,00 (REsp 1112748/TO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 13/10/2009); (STF, HC 96976, DJe-084 PUBLIC 08-05-2009). Assim, não obstante as disposições da Portaria n. 75/2012/MF, aplicou o relator o entendimento ora firme na jurisprudência pátria, no sentido de reconhecer a insignificância nos crimes de descaminho apenas quando o valor do tributos iludidos não ultrapassar o montante de R\$10.000,00 e, ainda, quando não houver reiteração de conduta.■

[Voto na íntegra](#)

Ao crime de descaminho não se aplica o princípio da insignificância quando constatada a reiteração de conduta por parte do investigado

Instauradas as peças de informação nº 1.33.000.001441/2012-74 para apurar suposto crime de descaminho, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender que a conduta do agente seria atípica, em razão da aplicação do princípio da insignificância, ao fundamento de ser inexpressiva a ofensa ao bem jurídico tutelado, considerando como parâmetro, para tal fim, o valor

de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto no art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002, alterado pela Lei nº 11.033/2004. Remetidos os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, o Colegiado deliberou pela não homologação do arquivamento. Em seu voto, acolhido à unanimidade, o relator Oswaldo José Barbosa Silva manifestou-se pela designação de outro membro do Ministério Público para prosseguir na persecução penal, ao fundamento de que, a despeito dos precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a aplicação do princípio da insignificância aos delitos de descaminho em que os valores não ultrapassem o parâmetro estabelecido na Lei 10.522/02 (R\$ 10.000,00), não se afiguraria possível, no caso, a sua incidência, devido à prática reiterada de crimes da mesma natureza pelo investigado.■

[Voto na íntegra](#)

Desenvolver, clandestinamente, atividades de radiodifusão (crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97) classifica-se como delito de perigo abstrato e formal, razão pela qual prescinde, para a sua caracterização, da demonstração de efetivo dano ao sistema de telecomunicações.

A Justiça Federal encaminhou, para revisão, o inquérito policial nº 0011577-27.2006.4.03.6181, instaurado para apurar o possível crime previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/97 ou no art. 70 da Lei nº 4.177, tendo em vista o funcionamento de uma estação de radiodifusão, sem autorização do Ministério das Comunicações. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob o fundamento de que não foram constatados danos ou perigo concreto de dano ao sistema de telecomunicações. O magistrado discordou do posicionamento do membro do MPF, por entender que, quanto ao crime investigado, não haveria necessidade, para a sua caracterização, de demonstração de existência de danos concretos aos serviços de telecomunicações.

Em seu voto, acolhido à unanimidade, o relator Oswaldo José Barbosa Silva manifestou-se pela designação de outro membro do Ministério Público para prosseguir na persecução penal, considerando que o crime em questão seria classificado como de perigo abstrato, pelo que dispensaria a comprovação de qualquer dano, presumindo-se o perigo, na medida em que a instalação e utilização de aparelhagem em desacordo com as exigências legais, ou de forma clandestina, sem a observância de requisitos técnicos, podem causar sérias interferências prejudiciais em serviços de telecomunicações regularmente instalados (polícia, ambulâncias, bombeiros, aeroportos, embarcações, bem como receptores domésticos – TVs e rádios – adjacentes à emissora), pelo aparecimento de frequências espúrias.



[Voto na íntegra](#)

Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento de crime praticado por Juiz de Direito, ainda que contra bens, serviços ou interesses da União.

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF deliberou, por unanimidade, nos termos do voto do relator Oswaldo José Barbosa Silva, pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual promovido pelo Procurador da República oficiante nos autos das peças de informação nº 1.01.004.000709/2012-24, instauradas em razão da suposta prática do crime de desacato a Policial Rodoviário Federal. No caso, Juiz de Direito teria desacatado Policial Rodoviário Federal, quando abordado por este em razão de operação de rotina em rodovia. O entendimento adotado foi o de que, sendo o crime praticado por Juiz de Direito, ainda que contra bens, serviços ou interesses da União, a competência para o processo e julgamento do mesmo é do Tribunal de Justiça ao qual aquele encontra-se vinculado, razão pela qual foi homologado o declínio de atribuições para a esfera estadual.■

[Voto na íntegra](#)

Retratação da representação apresentada pela vítima de suposto crime de lesão corporal leve praticado por indígena impõe o arquivamento de procedimento investigatório criminal em curso.

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF deliberou, por unanimidade, nos termos do voto do relator Oswaldo José Barbosa Silva, pela homologação do arquivamento promovido pelo Procurador da República oficiante nos autos das peças de informação nº 1.26.005.000010/2012-85, instauradas para apurar suposto crime de lesão corporal cometida por índio contra servidor da FUNAI. No caso, o funcionário da FUNAI supostamente agredido se retratou da representação criminal ofertada em desfavor do indígena, o que, por se tratar de crime de ação penal pública condicionada, justificou o arquivamento do feito.



[Voto na íntegra](#)

A conduta de dar em garantia de execução fiscal bens de propriedade alheia, com títulos falsos, não se subsume ao tipo penal de fraude à execução (art. 179, CP).

Os autos do inquérito policial nº 0004041-77.2012.4.01.3604 foram encaminhados pela Justiça Federal de Diamantino/MT a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão em razão da discordância do juízo quanto ao arquivamento promovido pelo Membro do Ministério Público Federal. O caderno investigatório foi instaurado para apurar a conduta de dar em garantia de execução fiscal, movida pela Procuradoria da Fazenda Nacional, bens de propriedade alheia, cujos títulos eram falsos. A Procuradora da República oficiante arquivou o feito com fundamento na prescrição da pretensão punitiva estatal, uma vez que enquadrou a conduta no crime de fraude à execução (art. 179, CP). A Juíza Federal discordou do arquivamento por entender que “a conduta praticada se subsumiria, em tese, aos tipos descritos no CP, art. 171, §2º, I –

disposição de coisa alheia como própria, ou, ainda, uso de documento falso, previsto no art. 304, do Código Penal". Ao analisar os fatos esta 2ª CCR considerou que, de fato, não há como sustentar o enquadramento da conduta no crime de fraude à execução, já que o fato não caracterizou alienação, desvio, destruição ou dano a bens, nem simulação de dívidas (elementares do tipo), o que afasta a alegada prescrição da pretensão punitiva estatal e torna o arquivamento inadequado. O Colegiado decidiu, então, pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.■

[Voto na íntegra](#)

As declarações de policiais rodoviários federais são hábeis a indicar a existência de indícios de autoria e materialidade do crime de corrupção ativa (art. 333, CP), o que torna imperioso o prosseguimento da persecução penal.

Os autos do inquérito policial nº 5032554-80.2012.404.7000/PR foram encaminhados a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão pela Justiça Federal do Paraná em razão da discordância do juízo quanto ao arquivamento promovido pelo Parquet Federal. O IPL foi instaurado com o objetivo de apurar a prática do crime de corrupção ativa (art. 333, CP) por motorista que teria oferecido vantagem pecuniária a policial rodoviário federal com a finalidade de impedir a lavratura de auto de infração de trânsito. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do inquérito policial por entender que os elementos colhidos nos autos não corroboram a efetiva prática do delito e que havendo dúvidas acerca do fato não há como se imputar ao investigado a prática do crime. O Juiz Federal discordou do arquivamento ao argumento de que há nos autos suporte probatório mínimo para justificar a existência do feito. Esta Câmara,

no exercício de sua função revisional, considerou que impõe-se o prosseguimento da persecução penal em razão de haver indícios de autoria e materialidade uma vez que as declarações de dois policiais rodoviários federais sobre o oferecimento da vantagem pecuniária com o intuito de impedir a lavratura do auto de infração de trânsito gozam de presunção de veracidade e são suficientes para justificar o prosseguimento das investigações, tornando prematuro o arquivamento do feito. Desse modo, o Colegiado decidiu pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à persecução criminal.■

[Voto na íntegra](#)

O crime de estelionato na modalidade fraude no pagamento por meio de cheque tem como sujeito passivo quem recebe o título para pagamento de dívida. Sendo a vítima do crime um ente federal justifica-se a atribuição do Ministério Público Federal.

Os autos da peça de informação nº 1.14.000.002520/2012-58 vieram a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise da promoção do declínio de atribuições promovido pelo Membro do MPF. O procedimento foi instaurado a partir de notícia da prática do crime de estelionato (art. 171, §2º, VI e §3º, CP), consistente na emissão de cheques sem provisão de fundos em favor do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual por entender que "da eventual consumação desse delito não decorreu prejuízo para a União, porquanto, em se tratando de pagamento de tributo por meio de cheque, o crédito tributário somente se considera extinto com o resgate do título pelo banco sacado, consoante determina o artigo 162, §2º, do Código Tributário Nacional". Esta 2ª CCR considerou que a emissão

de cheque sem suficiente provisão de fundos caracteriza o crime previsto no artigo 171, §2º, inciso VI, do Código Penal, cujo sujeito passivo é quem recebe o título para pagamento de dívida. Tendo em vista que o cheque foi emitido em favor do DNPM, que é uma autarquia federal, conclui-se que o sujeito passivo desse crime é um ente federal, o que justifica a competência federal para processar e julgar o caso. Com esses argumentos o Colegiado decidiu pela não homologação do declínio de atribuições e pela designação de outro Membro do *Parquet* Federal para prosseguir na persecução penal.■

[Voto na íntegra](#)

O crime de estelionato, tentado ou consumado, praticado por meio de clonagem de cheque de correntista da Caixa Econômica Federal tem como sujeito passivo a própria empresa pública federal, o que justifica a atribuição federal.

Os autos das peças de informação nº 1.16.000.003183/2012-41 vieram a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão para o exercício de sua função revisional. O feito foi instaurado para apurar a possível prática do crime de estelionato (art. 171 do CP), em razão de clonagem de cheque de correntista da Caixa Econômica Federal. O Procurador da República oficiante declinou de suas atribuições por considerar que não restou demonstrado lesão ou prejuízo a interesse, bens ou serviços da União ou de suas entidades. Esta Câmara entendeu o sujeito passivo do crime de estelionato, tentado ou consumado, praticado por meio de clonagem de cheque de correntista da Caixa Econômica Federal é a própria empresa pública federal, uma vez que é esta quem sofre o dano decorrente do crime consumado, já que deve ressarcir o cliente lesado. Considerando que a vítima do crime é uma empresa pública federal justifica-

se a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Desse forma, o Colegiado decidiu pela não homologação do declínio de atribuições e pela designação de outro Membro do MPF para prosseguir na persecução criminal.■

[Voto na íntegra](#)

Impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância aos casos de reiteração de conduta

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio do Voto n. 4653/2012, da relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, deliberou unanimemente pela designação de outro membro para dar prosseguimento às peças de informação n. 5017858-36.2012.404.7001. Tal procedimento foi instaurado para apurar a prática, em tese, do delito previsto no art. 334 do Código Penal, tendo em vista a apreensão de mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas da documentação necessária que comprovasse seu ingresso regular no país. Em seu voto, a relatora ressaltou que não se afigurava possível, no caso, a incidência do princípio da insignificância, diante da prática reiterada de crimes da mesma natureza. Com base, então, entendimento da relatora, o arquivamento não foi acolhido pela 2ª Câmara.■

[Voto na íntegra](#)

Descaminho e insignificância: observância do patamar de R\$ 10 mil e ausência de reiteração de conduta

Por unanimidade, a 2ª Câmara adotou o Voto n. 4641/2012 da relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, homologando o arquivamento das Peças de Informação n. 0000334-14.2012.404.7001, instauradas para apurar o possível crime de descaminho, previsto no art. 334 do CP. Em seu voto, a relatora destacou que o princípio da insignificância é aplicável ao delito de descaminho se o valor dos tributos não ultrapassar o parâmetro

de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto no art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (alterado pela Lei nº 11.033/2004) e desde que não haja reiteração da conduta delitiva do agente.■

[Voto na íntegra](#)

Descaminho e insignificância: não aplicabilidade do novo parâmetro de R\$ 20 mil trazido pela Portaria n. 75/2012

Ao apreciar as Peças de Informação 0000348-95.2012.404.7001, a 2ª Câmara deliberou pela designação de outro Procurador da República para prosseguir na persecução penal, seguindo por unanimidade o Voto n. 4633/2012, da relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. O referido procedimento foi instaurado para apurar a possível prática do crime de descaminho (art. 334 do CP), tendo em vista a importação de mercadorias estrangeiras sem o devido pagamento dos impostos. Em seu voto, a relatora ressaltou que, no caso, os tributos alcançaram o montante de R\$ 14.318,79, valor esse superior ao patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto no art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002. Por essa razão, seguiu o entendimento do Magistrado, pela não aplicação do princípio da insignificância, deixando de aplicar o patamar de R\$ 20.000,00 trazido pela Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda. Segundo a relatora, o parâmetro para aplicação do princípio da insignificância deve ser aquele já consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, no patamar de R\$10.000,00, com base nas disposições do art. 20 da Lei n. 10.522/02, e não na referida portaria. Além disso, ressaltou também se deve observar a ausência de reiteração de conduta.■

[Voto na íntegra](#)

Possibilidade de se reconhecer o recebimento irregular de aposentadoria após o óbito da beneficiária como conduta penalmente irrelevante

A 2ª Câmara, por unanimidade, homologou o arquivamento dos autos do Inquérito Policial n. 0012656-40.2012.4.05.8100, que apurava o recebimento irregular de aposentadoria pelo marido da beneficiária, após o óbito desta. O Procurador da República requereu o arquivamento do feito por entender que não houve dolo do investigado, no sentido de querer fraudar a União, considerando que o marido da beneficiária era analfabeto e que teria usado o dinheiro para cobrir as despesas que sua esposa deixou quando ainda estava viva, na luta contra a doença. O Magistrado, por sua vez, indeferiu o arquivamento, a despeito das razões indicadas pelo membro oficiante. Por meio do Voto n. 4693/2012, a relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen ressaltou as seguintes circunstâncias fáticas que permitiriam a homologação do arquivamento: a) o pequeno valor sacado (R\$ 1.520,00); b) o baixíssimo grau de instrução e poder patrimonial do investigado; c) e o número pequeno de saques após o óbito da beneficiária. Segundo a relatora, tratava-se de conduta irrelevante sob o aspecto criminal, razão pela qual o arquivamento do inquérito era medida necessária.■

[Voto na íntegra](#)

Sentença trabalhista definitiva constitui o crédito tributário e possibilita a consumação de crime material contra a ordem tributária

Por unanimidade, a 2ª Câmara deliberou pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do MPF para dar sequência ao Procedimento Investigatório Criminal n. 1.13.000.001570/2008-79, que apura o possível crime de sonegação de contribuições previdenciárias (art. 337-A do

CP). Segundo informações dos autos, a empresa investigada foi condenada pela Justiça do Trabalho, em razão de pagamentos "por fora" efetuados ao reclamante, fato que resultava na sonegação das respectivas contribuições previdenciárias. A Procuradora da República oficiante, após diligências realizadas perante a Justiça do Trabalho e a Receita Federal, promoveu o arquivamento por entender que não teria havido ainda a constituição definitiva do crédito tributário. Contudo, por meio do Voto n. 4651/2012, a relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen registrou que, em relação aos crimes de sonegação fiscal previdenciária (art. 337-A do Código Penal), de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do Código Penal) e de sonegação fiscal (art. 2º, inciso II, da Lei 8.137/90), não há necessidade de lançamento fiscal pela Receita Federal, quando comunicados pela Justiça do Trabalho. Isso porque, segundo a relatora, em tais casos, a sentença trabalhista definitiva condenatória ou homologatória do acordo, após sua liquidação pelo contador do juízo, define o valor do tributo e constitui o crédito, e o crime se consuma após o transcurso do prazo legal para recolhimento dos valores devidos. Então, conforme asseverou em seu voto, no caso concreto dos autos, a sentença trabalhista que condenou a investigada ao pagamento de contribuições previdenciárias já transitou em julgado em 06/05/2010, razão pela qual, desde essa data, o crédito já se encontrava definitivamente constituído, e o crime, consumado. Portanto, seguindo por unanimidade o voto da relatora, a 2ª Câmara deliberou pela não homologação do arquivamento e designação de outro Procurador da República para dar prosseguimento ao feito.■

[Voto na íntegra](#)

Compete à Justiça Federal apurar o crime de roubo praticado contra franquizada dos Correios se os prejuízos forem suportados pela própria empresa pública

A 2ª Câmara, por unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuições do Inquérito Policial n. 0930/2011 ao Ministério Público Estadual. O referido procedimento apuratório foi instaurado para apurar o possível crime de furto, na forma tentada (art. 155, II, c/c art. 14, ambos, do Código Penal), praticado contra agência franquizada da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT. O Procurador da República oficiante na PR/MT promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, tendo em vista que o crime, em tese, teria sido cometido contra empresa particular exploradora de franquia da EBCT, e não contra uma agência da própria empresa pública. Por meio do Voto n. 4685/2012, a relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen ressaltou que, apesar de a jurisprudência reconhecer a competência da Justiça Estadual para processar e julgar casos como o dos autos – crimes praticados contra franquias da EBCT exploradas por particulares –, tal entendimento não deve ser aplicado aos fatos apurados neste inquérito. Isso porque, segundo informado pela própria EBCT, o prejuízo da tentativa de furto foi suportado diretamente pela referida empresa pública, que arcou com as despesas decorrentes dos equipamentos danificados, e não pela empresa privada exploradora da franquia. Portanto, conforme concluiu a relatora, considerando que, no caso concreto, o prejuízo foi suportado pela empresa pública da União, compete à Justiça Federal apurar o delito. Com base, então, no entendimento da relatora, a 2ª Câmara, por unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuições.■

[Voto na íntegra](#)

Competência da Justiça Federal para processar e julgar estelionato praticado contra correntista da CEF

Ao apreciar a manifestação feita pelo membro oficiante na PR-DF nos autos Peças de Informação n. 1.16.000.003176/2012-40, a 2ª Câmara unanimemente não homologou o declínio de atribuições ao Ministério Público Federal. Tal procedimento fora instaurado para apurar a possível prática do crime de estelionato (art. 171 do CP), em razão da clonagem de cheque de correntista da Caixa Econômica Federal-CEF. O Procurador da República oficiante declinou de suas atribuições por considerar que não restou demonstrado lesão ou prejuízo a interesse, bens ou serviços da União ou de suas entidades. Contudo, a relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, por meio do Voto n. 4618/2012, asseverou que numa eventual consumação do delito, o prejuízo recairia sobre o ente federal, já que este seria obrigado a ressarcir o cliente lesado. Logo, concluiu a relatora, a competência é do Juízo Federal, utilizando-se de um precedente do STJ, para basear o seu entendimento. Portanto, acolhendo o voto da relatora, a 2ª Câmara não homologou o declínio de atribuições e deliberou pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.■

[Voto na íntegra](#)

Ausência de recolhimento de FGTS não constitui ilícito penal

A 2ª Câmara homologou o arquivamento promovido nos autos das Peças de informação n. 1.24.000.000720/2012-20, que apurava a suposta ausência de recolhimento de FGTS. Por meio do Voto n. 4621/2012, acolhido por unanimidade pelos demais membros, a relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen asseverou que o fato que não configura ilícito penal, pois não se trata de valores descontados do empregado para posterior

recolhimento, conforme exigido pelo art. 2º, II, da Lei n. 8.137/90. Para tanto, citou precedentes do STF (HC 72221/SP, Primeira Turma, Relator Moreira Alves, Dj 24/11/1995), do STJ (Resp 898274, 1ª Turma, Relator Teori Zavascki, Dj 01/10/2007) e da própria 2ª CCR (1.31.000.000574/2010-36, Relatora Mônica Nicida Garcia, Unânime, 534ª Sessão, de 21/03/2011).■

[Voto na íntegra](#)

Atos tendentes à pesca também podem ser enquadrados como o crime de pesca proibida, previsto no art. 34 da Lei n. 9.605/98

A 2ª Câmara, nos autos das Peças de Informação n. 1.14.013.000037/2012-90, deliberou pela não homologação do arquivamento. O referido procedimento foi instaurado com o objetivo de apurar suposto crime previsto no art. 34 c/c o art. 36 da Lei n. 9.605/98, tendo em vista que o investigado foi surpreendido no interior de uma unidade de conservação conduzindo instrumentos próprios para a pesca. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por atipicidade da conduta, ao argumento de que não é tipificado como crime a simples conduta de transitar por unidade de conservação com petrechos de pesca. Segundo argumentou, o art. 34 da Lei n. 9.605/98 incrimina a conduta de “pescar”, e o art. 52 da mesma norma, a conduta de entrada em unidade de conservação com instrumentos de “caça”. Entretanto, conforme ressaltou a relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, em seu Voto n. 4684/2012, o conceito de pesca previsto no art. 36 da Lei n. 9.605/98 abrange qualquer ato tendente “a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico”. Dessa forma, ressaltou a relatora, caracterizou-se o ato tendente à pesca, considerando que o

investigado, conforme fotografia, estava dentro da água com equipamentos de mergulho, e, na sua embarcação, foram encontrados 12 arpões e 6 arbalets. Com base no voto da relatora, a 2ª Câmara deliberou pela designação de outro membro do Parquet Federal para prosseguir nas investigações.■

[Voto na íntegra](#)

Retratação em falso testemunho deve ser feita nos autos do mesmo processo e antes da sentença

A 2ª Câmara designou outro membro para dar sequência às Peças Informativas Criminais n. 0003063-61.2012.4.01.3811, instauradas para apurar possível crime de falso testemunho. Consta dos autos que o investigado tinha feito declaração falsa perante a Justiça do Trabalho, nos autos de uma reclamação trabalhista, porém, quatro anos depois, nos autos de outra reclamação, retratou-se daquele depoimento falso, prestado na primeira demanda. O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento por entender que a retratação do investigado em Juízo, antes da prolação da sentença, tornaria o fato impunível. Houve discordância do Magistrado, por entender que retratação fora feita em ação distinta daquela em que fora detectado o falso testemunho. A relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, em seu Voto n. 4711/2012, asseverou que, para a retratação tornar o falso testemunho impunível, ela deveria ter sido feita nos autos do mesmo processo e, além disso, antes da sentença. Porém, não foi isso que ocorreu no caso dos autos. Conforme consulta ao sítio eletrônico da TRT da 3ª Região, verificou-se que o processo cuja declaração falsa fora prestada já tinha sido sentenciado e encontrava-se, inclusive, com execução encerrada. Portanto, registrou a relatora, além de a retratação ter sido feita em processo distinto, o processo originário já tinha sido sentenciado muito antes da

retratação feita pelo investigado. Então, com base no voto da relatora, a 2ª Câmara, por unanimidade, deliberou pela designação de outro membro para dar prosseguimento ao feito.■

[Voto na íntegra](#)

Prosseguimento das investigações para apurar a cobrança indevida de honorários por advogado voluntário

Por unanimidade, a 2ª Câmara deliberou pela designação de outro membro do MPF para dar prosseguimento ao Inquérito Policial n. 0000010-56.2010.404.7013, por meio do qual se apura o possível crime de concussão ou de corrupção passiva (art. 316 ou 317 do CP). Consta dos autos que o investigado, apesar de cadastrado como advogado voluntário em Juizado Especial da Justiça Federal, teria exigido valores da parte, a título de prestação de serviços. O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento por entender que, mesmo após diligências, não teria sido possível identificar indícios suficientes de autoria e materialidade. Contudo, houve discordância do Magistrado, que entendeu o arquivamento como prematuro. Seguindo entendimento do Magistrado, a relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen aduziu que existiam indícios mínimos indicativos da prática do delito narrado na notícia-crime, tendo em vista que a versão da vítima é sustentada por outras duas testemunhas. Por meio de seu Voto n. 4707/2012, ressaltou que, durante a acareação entre a vítima e o investigado, restou evidente que ela “posicionou-se de maneira firme, serena, sem titubear, relatando com precisão e coerência a versão apresentada” enquanto o investigado, por sua vez, “buscou desqualificar a alegação da vítima dizendo que esta sofria de doença mental na época, o que, aliás, não relatou na primeira ocasião em que fora inquirido acerca dos fatos”. Além disso, registrou que o advogado atuava como nomeado pela Justiça Federal, enquadrando-se na

definição de funcionário público prevista no art. 317 do CP. Portanto, considerando a existência de indícios mínimos de que ele teria cobrado indevidamente pelo serviço prestado, entendeu que o arquivamento se mostrava prematuro. Com base então no voto da relatora, a 2ª Câmara deliberou pela designação de outro membro para dar prosseguimento às investigações.■

[Voto na íntegra](#)

A análise da pena mínima para o oferecimento da suspensão condicional do processo (Lei n. 9.099/95, art. 89) deve considerar o acréscimo decorrente das agravantes

A Justiça Federal encaminhou, para revisão, o Procedimento Administrativo n. 1.00.000.017629/2012-85 (JF 3885-05.2011.4.01.3902), instaurado para apurar a ocorrência do crime ambiental previsto no art. 40, § 1º, da Lei n. 9.605/98. A Procuradora da República oficiante, ao oferecer denúncia, deixou de propor a suspensão condicional do processo a que se refere o art. 89 da Lei n. 9.099/95, por entender que a agravante prevista na alínea "a" do inciso II do art. 15 da Lei n. 9.605/98 implica em pena superior a 1 (um) ano, afastando, por conseguinte, requisito objetivo para o oferecimento desse benefício legal. A Juíza Federal, por sua vez, discordou dos fundamentos da Procuradora da República e remeteu os autos a esta 2ª CCR, com base no art. 28 do CPP, c/c com o art. 62, IV, da LC 75/93. Em seu voto, acolhido à unanimidade, o relator José Bonifácio Borges de Andrada manifestou-se pela designação de outro membro do Ministério Público para prosseguir na persecução penal, ao fundamento de que a pena mínima cominada ao crime em questão, sem quaisquer das agravantes previstas no art. 15 supramencionado, corresponde a 1 (um) ano de reclusão, situação que admite a conclusão no sentido de que, seja qual for o aumento decorrente

da agravante, a pena abstratamente considerada para o agente será superior a 1 (um) ano, o que inviabiliza o reconhecimento do direito à suspensão condicional do processo. Como precedente, citou o RHC 12045/RJ (Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA DJ 04/03/2002, p. 274). Aduziu, ainda, que o Supremo Tribunal Federal tem entendido em várias oportunidades que "O benefício da suspensão condicional do processo não traduz direito subjetivo do acusado" (HC 84342 / RJ, 1ª Turma, relator Ministro Carlos Britto, 23/06/2006).■

[Voto na íntegra](#)

O princípio da insignificância não é aplicável aos casos de exploração irregular ou clandestina de radiofrequência destinada à prestação de serviço de comunicação multimídia

A Justiça Federal encaminhou, para revisão, o Inquérito Policial n. 5002591-88.2012.404.7206, instaurado para apurar a prática do delito tipificado no art. 183 da Lei 9.472/97, pelos administradores de uma sociedade empresária do ramo de informática, mediante a exploração clandestina de Serviço de Comunicação Multimídia (SCM). O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, aplicando o princípio da insignificância e defendendo a atipicidade material da conduta, uma vez que a potência do equipamento era de 241 miliwatts. O Juiz Federal, por sua vez, discordou dos fundamentos do Procurador da República e remeteu os autos a esta 2ª CCR, com base no art. 28 do CPP c/c com o art. 62, IV, da LC 75/93. Em seu voto, acolhido à unanimidade, o relator José Bonifácio Borges de Andrada manifestou-se pela designação de outro membro do Ministério Público para prosseguir na persecução penal. Sustentou, primeiramente, que o agente que explora serviço de comunicação multimídia (SCM) sem a devida autorização do poder público comete o crime descrito no art. 183 da Lei nº 9.472/97, ante a inexistência

de prévia autorização do órgão competente e a habitualidade da conduta. Em seguida, aduziu que o princípio da insignificância não é aplicável aos casos de exploração irregular ou clandestina de radiofrequência destinada à prestação de serviço de comunicação multimídia, conforme precedentes do STJ ((HC 184053/BA, DJe 08/05/2012); (AgRg no REsp 1101637/RS, DJe 07/06/2010)).■

[Voto na íntegra](#)

Inaplicabilidade do princípio da insignificância ao crime de porte ilegal de munições

A Justiça Federal encaminhou, para revisão, o Inquérito Policial n. 172/2008 (JF Nº 0017286-56.2011.4.04.0000), instaurado para apurar a ocorrência do crime de tráfico internacional de munições (Lei 10.826/03, art. 18) imputado a deputado estadual, em decorrência da aquisição de 2 (duas) caixas de munição, calibre 36, marca RD, 11GRS, de fabricação argentina, totalizando 50 cartuchos. A Procuradora Regional da República promoveu o arquivamento por entender pela aplicação do princípio da insignificância, ao fundamento de que não houve lesão efetiva ao bem jurídico protegido pela norma penal incriminadora, qual seja, a incolumidade pública, a ponto de dar abertura a procedimento criminal. O Juiz Federal, por sua vez, discordou dos fundamentos da Procuradora da República e remeteu os autos a esta 2ª CCR, com base no art. 28 do CPP c/c com o art. 62, IV, da LC 75/93. Em seu voto, acolhido à unanimidade, o relator José Bonifácio Borges de Andrada manifestou-se pela designação de outro membro do Ministério Público para prosseguir na persecução penal, sustentando que o porte ilegal de munições configura hipótese de perigo abstrato, bastando apenas, para a consumação do crime, a prática do ato de levar consigo, e que, portanto, não se mostra viável a aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista que, embora

não seja expressiva a quantidade de munição apreendida, ela apresenta potencialidade lesiva. Para reforçar seu entendimento, apresentou os seguintes precedentes do STJ: HC n. 168.656/SP, DJe 05/09/2012; e HC n. 174.361/RS, DJe 28/03/2011).■

[Voto na íntegra](#)

2ª Câmara reconhece a existência de crime de racismo praticado por usuário da internet

A Justiça Federal encaminhou, para revisão, o Procedimento Administrativo Criminal nº 0010428-61.2012.4.02.5001(MPF nº 1.17.000.000716/2012-04), instaurado para apurar a ocorrência do crime de racismo, previsto no art. 20 da Lei nº 7.716/89, por intermédio da internet, mediante condutas xenofóbicas a pessoas de cor negra. O Procurador República oficiante promoveu o arquivamento por entender que os diálogos constantes do site não denotam a ocorrência de crime, mas apenas uma "defesa do intitulado 'nacionalismo branco', muitas vezes ali comparado ao 'orgulho negro', este último amplamente divulgado e até incentivado no Brasil". O Juiz Federal, por sua vez, discordou dos fundamentos do Procurador da República e remeteu os autos a esta 2ª CCR, com base no art. 28 do CPP c/c com o art. 62, IV, da LC 75/93. Em seu voto, acolhido à unanimidade, o relator José Bonifácio Borges de Andrada manifestou-se pela designação de outro membro do Ministério Público para prosseguir na persecução penal. Constavam dos autos, entre outros, os diálogos do tipo: "Ou seja, não construir amizades com não-brancos, não trazer não-brancos em casa, não se importar nem ter sentimentalismo por não-brancos, e repudiar quem faça"; "Os pardos e pretos brasileiros remetem a toda antítese de uma saudável sociedade branca; desonestidade, selvagerismo, ignorância, hedonismo, feiura, falta de educação (não a instrução escolar, mas a educação de

berço), superstição, vazio existencial (um viver animalesco sem propósitos fáusticos), ganância, falta de vontade”; “...meus amigos sabem muito bem do meu racismo e extremismo quando se trata de raça, logo não tem como ser amigo de um não-branco”; “gosto de pensar que negros são como cachorros, você pode até fazer amizade com um, mais lembre-se ele não passa de um animal irracional”. Segundo o Relator, tais fatos denotam a ocorrência do crime de racismo, pois há indícios de que os autores das declarações buscaram praticar, induzir ou incitar a discriminação de raça, cor e etnia, condutas que se amoldam ao tipo penal descrito no art. 20 da Lei n. 7.716/89.■

[Voto na íntegra](#)

A falsificação de cheque em que o sacado é empresa pública federal e sua posterior compensação autorizam o reconhecimento da atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal

A Justiça Federal encaminhou, para revisão, o Inquérito Policial n. 0138/2010-4 (JF 0004896-68.2012.4.01.3600), instaurado para apurar a ocorrência dos crimes de estelionato (CP, art. 173, §3º) e de receptação (CP, art. 180, §6º). Um dos investigados teria fraudado cheques de uma instituição financeira federal e repassado a outra pessoa que, por sua vez, depositou em sua conta bancária.. Após as investigações, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento em relação ao crime de estelionato, por entender pela impossibilidade de se identificar a autoria delitiva. De outra parte, manifestou-se pelo declínio de atribuições em relação ao crime de receptação. O Juiz Federal, no entanto, discordou dos fundamentos do Procurador da República e remeteu os autos a esta 2ª CCR, com base no art. 28 do CPP c/c com o art. 62, IV, da LC 75/93. Em seu voto, acolhido à unanimidade, o relator José Bonifácio Borges de Andrada manifestou-se pela designação de outro membro do Ministério Público para

prosseguir na persecução penal. Constavam dos autos que os cheques fraudados e receptados foram depositados em conta bancária, causando prejuízos à instituição financeira federal. Segundo o Relator, neste caso, a competência para o processo e julgamento do crime de receptação é da Justiça Federal (CF, art. 109, IV), situação que atrai a atribuição do Ministério Público Federal.■

[Voto na íntegra](#)

2ª Câmara confirma a impossibilidade de se oferecer a transação penal ao autor do crime previsto no art. 1º, inc. I, da Lei n. 8.137/90

A Justiça Federal encaminhou, para revisão, o Inquérito Policial n. 0007/2001 (AUTOS JF 0001429-72.2012.4.03.6107), instaurado para apurar a prática, em tese, dos crimes descritos no art. 1º, inc. I e II, e no art. 2º, inc. I, da Lei nº 8.137/90, ambos da Lei nº 8.137/90. Após as investigações, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento em relação ao crime de estelionato, por entender pela impossibilidade de se identificar a autoria delitiva. De outra parte, manifestou-se pelo declínio de atribuições em relação ao crime de receptação. O Juiz Federal, no entanto, discordou dos fundamentos do Procurador da República e remeteu os autos a esta 2ª CCR, com base no art. 28 do CPP c/c com o art. 62, IV, da LC 75/93. Em seu voto, acolhido à unanimidade, o relator José Bonifácio Borges de Andrada manifestou-se pela designação de outro membro do Ministério Público para prosseguir na persecução penal, ao fundamento de que, no caso dos autos, houve supressão ou redução de tributo, mediante a prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias, ou seja, possível prática de crime fiscal previsto no art. 1º, I, motivo pelo qual não há se falar em possibilidade de oferta de proposta de transação penal, uma vez que a pena máxima aplicável aos delitos do art. 1º é de 5 (cinco) anos, afigurando-se inviável o oferecimento do benefício.■

Voto na íntegra

Candidata que permanece no exercício de cargo em comissão na administração municipal enquanto concorre ao cargo de vereadora comete o crime de estelionato eleitoral previsto no art. 350 do Código Eleitoral

A Justiça Federal encaminhou, para revisão, o Procedimento Criminal n. 0000075-35.2012.6.09.0139, instaurado a partir de notícia anônima para apurar a ocorrência do crime de estelionato previsto no art. 350 do Código Eleitoral, por candidata a vereadora em município do Estado de Goiás, mediante o fornecimento de declaração falsa perante a Justiça Eleitoral, notadamente a omissão do exercício de cargo comissionado durante período de afastamento para concorrer ao cargo de vereadora, período no qual teria a investigada recebido as respectivas remunerações. Relata ainda o noticiante que o filho do vice-prefeito, também contratado pela Administração Municipal, recebeu complementos salariais em valores questionáveis. O Promotor Eleitoral promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual por entender que os fatos narrados consubstanciam meros atos de improbidade administrativa, não havendo, portanto, indícios de materialidade delitiva eleitoral. O Juiz Eleitoral, no entanto, discordou dos fundamentos do Promotor Eleitoral e remeteu os autos a esta 2ª CCR, com base no art. 28 do CPP c/c com o art. 62, IV, da LC 75/93. Em seu voto, acolhido à unanimidade, o relator José Bonifácio Borges de Andrada manifestou-se pela insistência no declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual para apurar a conduta do vice-prefeito e do seu filho; e designação de outro membro do Ministério Público Eleitoral para prosseguir na persecução penal quanto ao crime de estelionato eleitoral. Concluiu o Relator que, especificamente no que diz respeito à conduta da candidata a vereadora, não há comprovação do

afastamento da investigada para candidatar, e nos autos de registro de candidatura há declaração no sentido de que ela não ocupava cargo ou função na administração pública, situação que evidencia a ocorrência do crime de estelionato eleitoral previsto no art. 350 do Código Eleitoral. Quanto à conduta do vice-prefeito e do seu filho, concluiu que não há elementos que possam denotar a ocorrência de crime eleitoral ou de qualquer outro delito que ofenda a bem, serviço ou interesse da União ou de quaisquer de suas entidades autárquicas, fundacionais ou empresas públicas (CF, art. 109, IV). Ressaltou, no entanto, que inexistem, também, quaisquer elementos de conexão destes fatos a justificar a competência da Justiça Eleitoral para apurar eventual delito conjuntamente com o crime eleitoral.■

Voto na íntegra

A ocorrência de crimes ambientais cometidos no entorno de Unidade de Conservação Nacional exigem a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal

O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual nos autos das Peças de Informação n. 1.27.002.000013/2012-10, instauradas para apurar a ocorrência do crime ambiental previsto no art. 52 da Lei nº 9.605/98, art. 52 (penetrar em unidade de conservação conduzindo petrechos de caça). Sustentou o Parquet federal que que não houve lesão a bem, serviço ou interesse da União, situação que atrai a competência da Justiça Estadual e consequente atribuição do Ministério Público Estadual. Em seu voto, acolhido à unanimidade, o relator José Bonifácio Borges de Andrada manifestou-se pela designação de outro membro do Ministério Público Eleitoral para prosseguir na persecução penal, sob o fundamento

de que assim como os delitos ambientais cometidos no interior de Unidades de Conservação Federais, aqueles ocorridos em sua respectiva área de entorno também afetam diretamente interesse da União. Na oportunidade, o Relator apresentou o seguinte precedente do STJ sobre o tema: STJ, CC nº 100.852/ RS, 3ª Seção, Ministro Jorge Mussi, DJe: 08/09/2010.■

[Voto na íntegra](#)

O mero porte de carteira nacional de habilitação falsa não configura o delito de uso de documento falso

A Justiça Federal encaminhou, para revisão, o Inquérito Policial n. 0000014-46.2012.404.7200, instaurado para apurar a prática do delito tipificado no art. 304 c/c art. 297 do Código Penal. Durante abordagem realizada pela Polícia Rodoviária Federal, motorista, dizendo tratar-se de pessoa inabilitada, deixou cair no chão carteira de habilitação falsa. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, por entender que o delito em questão não se configura quando o documento é encontrado pela autoridade em revista pessoal do agente. O Juiz Federal, por sua vez, discordou dos fundamentos do Procurador da República e remeteu os autos a esta 2ª CCR, com base no art. 28 do CPP c/c com o art. 62, IV, da LC 75/93. Em seu voto, acolhido à unanimidade, o relator Carlos Augusto da Silva Cazarré manifestou-se pela insistência no arquivamento, consignando que para a configuração do delito previsto no art. 304 do Código Penal, revela-se necessário o efetivo uso do documento público, não se mostrando suficiente o mero porte, como no caso em epígrafe, em que não ocorreu a exibição espontânea à autoridade policial, conforme precedentes do STJ ((HC 70.179/SP, DJ 24/6/1994); (HC 145.500/RS, DJe 19/12/2011)).

■

[Voto na íntegra](#)

Retransmissão de canal de TV, com habitualidade e sem prévia autorização da autoridade competente, configura o delito de exploração não autorizada de atividade de telecomunicação previsto no art. 183 da Lei nº 9472/97

A Justiça Federal encaminhou, para revisão, o Inquérito Policial 0001456-90.2010.403.6118, instaurado para apurar a conduta de operar uma estação clandestina que retransmitia o sinal do canal "TV Aparecida", sem autorização do órgão competente. O Procurador da República, entendendo que a conduta investigada configura a prática do delito tipificado no art. 70 da Lei nº 4.117/62, promoveu o arquivamento diante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. O Juiz Federal, por sua vez, discordou dos fundamentos da Procuradora da República e remeteu os autos a esta 2ª CCR, com base no art. 28 do CPP c/c com o art. 62, IV, da LC 75/93. Em seu voto, acolhido à unanimidade, o relator Carlos Augusto da Silva Cazarré manifestou-se pela designação de outro membro do Ministério Público para prosseguir na persecução penal, sustentando que o agente que opera estação clandestina, retransmitindo o sinal do canal "TV Aparecida", sem a devida autorização do poder público, comete o crime descrito no art. 183 da Lei nº 9472/97, ante a inexistência de prévia autorização do órgão competente e a habitualidade da conduta, e não àquele tipificado no art. 70 da Lei nº 4.117/62, que dado o lapso temporal, já estaria prescrito, na hipótese.■

[Voto na íntegra](#)

A extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, fere os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência

A Justiça Federal encaminhou, para revisão, o Inquérito Policial nº 823/2006 (Processo 006.61.04.011291-6), instaurado para apurar a tentativa de obter benefício previdenciário utilizando-se de atestados médicos falsos. O Procurador República oficiante promoveu o arquivamento pela prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, ao fundamento de que nos autos inexistem elementos que apontem para uma futura sentença penal condenatória com pena acima do mínimo legal. O Juiz Federal, por sua vez, discordou dos fundamentos da Procuradora da República e remeteu os autos a esta 2ª CCR, com base no art. 28 do CPP c/c com o art. 62, IV, da LC 75/93. Em seu voto, acolhido à unanimidade, o relator Carlos Augusto da Silva Cazarré manifestou-se pela designação de outro membro do Ministério Público para prosseguir na persecução penal ante o entendimento consolidado desta Câmara de Coordenação e Revisão, no sentido de ser "inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência" (Enunciado nº 28), assim como o teor da Súmula nº 438 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal."■

[Voto na íntegra](#)

Existentes indícios de autoria e materialidade delitiva, subsistindo diligências passíveis de serem realizadas, não cabe ao Ministério Público dispor da persecução penal, por força dos princípios da obrigatoriedade da ação penal pública e do *in dubio pro societate*

A Justiça Federal encaminhou, para revisão, o Inquérito Policial nº 5893-08.2012.4.01.3000 para apurar a possível alienação de imóvel pertencente à União por Município. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que a urbanização das áreas de domínio Federal ocorreu anteriormente as alienações promovidas pelo Município. Acrescentou que o intuito das alienações de terras da União feitas pelo Município não era obtenção de lucro indevido, mas de promover a organização fundiária da cidade. Por fim, sustentou que a quantia oriunda da venda dos referidos imóveis foi depositada na conta da Prefeitura local, inexistindo, dessa forma, indícios de desvio ou apropriação de verbas por gestores do município. A Juíza Federal, por sua vez, discordou dos fundamentos da Procuradora da República e remeteu os autos a esta 2ª CCR, com base no art. 28 do CPP, c/c com o art. 62, IV, da LC 75/93. Em seu voto, acolhido à unanimidade, o relator Carlos Augusto da Silva Cazarré manifestou-se pela designação de outro membro do Ministério Público para prosseguir na persecução penal, ante a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, subsistindo, na hipótese, diligências passíveis de serem realizadas. Consignou, na ocasião, que não cabe ao Ministério Público dispor da persecução penal, por força dos princípios da obrigatoriedade da ação penal pública e do *in dubio pro societate*.■

[Voto na íntegra](#)

Procedimentos Julgados

Na 572ª Sessão de Revisão, realizadas nos dias 17 de dezembro de 2012, foram julgados um total de 506 procedimentos.

As Atas das Sessões de Coordenação e Revisão estão disponíveis na página da 2ª Câmara, conforme links 2ccr.pgr.mpf.gov.br/revisao/atas e 2ccr.pgr.mpf.gov.br/coordenacao/atas

Próximas Sessões

Mês	Dias
Março	04 e 18

Expediente

Titulares: Raquel Elias Ferreira Dodge (Coordenadora), José Bonifácio Borges de Andrada e Oswaldo José Barbosa Silva.
Suplentes: Carlos Augusto da Silva Cazarré, Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho e Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
Diagramação, textos e fotos: 2ª Câmara de Coordenação e Revisão e Secom.

2ª Câmara de Coordenação de Revisão

MPF
Ministério Público Federal